



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados  
( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.<sup>o</sup>

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais  
de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = COMUNICAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de outubro de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de justiça,

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.<sup>o</sup> 5.525 DE 19/78

## SINOPSE

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19 .....



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados  
( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.<sup>o</sup>

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações  
semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda  
da em português.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = COMUNICAÇÃO

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 21 de NOVEMBRO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Geraldo Freire , em 22/11/1978  
O Presidente da Comissão de Educação e cultura

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.<sup>o</sup> 5525 DE 1978

# SINOPSE

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.<sup>o</sup>

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações  
semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda  
da em português.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = COMUNICAÇÃO

À COM. DE COMUNICAÇÃO em 21 de NOVEMBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Schmidt 21/11/78  
O Presidente da Comissão de Comunicação  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de

PROJETO N° 5525 DE 1978

## S I N O P S E

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE COMUNICAÇÃO)

~~As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação e Cultura e  
de Comunicação. Em 17.9.78.~~

5525/78

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÓNIO PORTELLA  
Presidente

**DECRETO N° 542 — DE 24 DE JANEIRO DE 1962**

*Declara de utilidade pública domínio útil de imóveis e benfeitorias em Pernambuco.*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o Art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de uma área de terrenos, alagados e acrescidos de marinha, medindo 267.760 m<sup>2</sup>, situada à margem direita da Estrada da Imbiribeira, logo em seguida à Ponte de Motocoimoo, localidade "Miramar", freguesia de Afogados, Recife, Estado de Pernambuco, com os seguintes limites e especificações: "profundidade até a margem do Rio Jordão, limitando-se no flanco direito com terrenos pertencentes a "Edifícios Iribosa S. A." e ora ocupados com as Vilas Populares do Serviço Social.

Contra o Mocambô e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco sendo titulares do domínio útil dos referidos terrenos, por aforamento concedido pelo Serviço do Patrimônio da União, os seguintes posseiros: Milton Cabral de Lucena com uma área de 76.112,99 metros quadrados; Izaura Maria Carneiro com uma área de 25.274,75 m<sup>2</sup>; Hylaecio Sobral Mafra, Jorge Sobral Mafra e Otilia Sobral Mafra Meirelles, com uma área de 19.738,42 m<sup>2</sup>; herdeiros de Belarmino Queiroz Coutinho com uma área de 25.389,14 m<sup>2</sup>; Mauricio Alves Pereira, com uma área de 59.372,69 m<sup>2</sup>; Severino Cabral Lucena, com uma área de 23.629,81 m<sup>2</sup> e Honório Jose da Silva, com uma área de 12.207,50 m<sup>2</sup> e ainda Davina Maria de Jesus, com uma posse legal numa área de 5.034,75 m<sup>2</sup>.

Art. 2º A execução da desapropriação em apreço ficará a cargo do Governo do Estado de Pernambuco, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de Janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES  
Virgílio Távora

*Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes*

**DECRETO N° 542-A — DE 24 DE JANEIRO DE 1962**

*Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública, para pagamento da dívida do Tesouro Nacional a Previdência Social.*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o item III do Art. 18 do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólice na tenor de "dívida pública federal" no valor de Cr\$ 104.107.881.063,00 (cento e quatro bilhões, cento e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil e sessenta e três cruzeiros e noventa centavos) destinada ao pagamento da dívida do Tesouro Nacional para com a Previdência Social, nos termos do art. 135 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1º A apólice que será emitida em nome do Fundo Comum da Previdência Social vencerá juros de cinco por cento (5%) ao ano, a partir de Janeiro de 1961.

§ 2º A amortização far-se-á em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros;

§ 3º Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social a guarda da apólice de que trata o artigo.

Art. 2º A amortização e os juros correspondentes à apólice de que trata o art. 1º e seus parágrafos serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo Único. A distribuição às instituições de previdência social da receita de que trata este artigo, será feita pelo Departamento Nacional da Previdência Social à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado de forma a atender ao pagamento das presações garantidas aos servidores e dependentes da Previdência Social.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

ção, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de Janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES  
Walther Moreira Salles  
André Franco Montoro

**DECRETO N° 543 — DE 26 DE JANEIRO DE 1962**

*Retifica o Decreto nº 48.091, de 11 de abril de 1960 que dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério da Aeronáutica em extranumerários-mensalistas e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º do Ato Adicional, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e artigo 7º do Decreto nº 45.360, de 28 de janeiro de 1959, decreta:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 48.091 de 11 de abril de 1960 para o fim de retificar a referência de uma função de Soldador, de 21 para 23, ocupada por Osmar Luiz de Almeida.

Parágrafo único. A retificação de que trata este artigo prevalecerá a partir de 27 de junho de 1960, data da publicação do citado decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 26 de Janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES  
Clovis M. Travassos

**DECRETO N° 544 — DE 31 DE JANEIRO DE 1962**

*Revoga o Decreto nº 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão e institui novas normas que passarão a regular a mesma matéria.*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adi-

cial à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional número 4, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto número 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão em todo o País.

Art. 2º Nos horários compreendidos das 12,00 às 15,30 horas, das 15,30 às 19,00 e das 19,00 às 22,30 horas, será permitida a apresentação de 60 (sessenta) minutos de filmes estrangeiros, em cada período. No horário restante, soma dos períodos entre 22,30 e 12,00 horas, será guardada a mesma proporção.

§ 1º A gravação de programas pelo sistema "video-tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, será considerada como filme para os efeitos deste artigo.

§ 2º As gravações pelo sistema "video-tape" em fita magnética, ou por outros sistemas de programas realizados no estrangeiro, serão computadas como filmes, para os efeitos da proporcionalidade mencionada neste artigo.

§ 3º Os filmes estrangeiros de reportagens tele-jornalísticas não serão considerados como programa estrangeiro, para a proporcionalidade aludida neste artigo.

§ 4º Igualmente, os desenhos animados não serão considerados programas estrangeiros, para a dita proporcionalidade, quando apresentados em programas infantis e fora do horário compreendido entre 19,00 e 22,30 horas.

Art. 3º As 2,30 horas restantes em cada período especificado no artigo anterior serão preenchidas com programação "ao vivo".

§ 1º A programação "ao vivo" significa a presença física do intérprete, no momento da transmissão.

§ 2º Considera-se como programação "ao vivo" a gravação, no Brasil, pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, dos programas aqui realizados.

§ 3º Ficam as emissoras de televisão com a obrigação de apresentar pelo menos 1 (um) filme nacional por semana, confeccionado para televisão e de duração não inferior a 25 (vinte e cinco) minutos, quando o mesmo for considerado de boa qualidade pelo



GEICINE, e não exceder de 50% do preço médio de filmes para televisão, de idêntica categoria.

**Art. 4º** As gravações pelo sistema "video-tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, toda vez que re-apresentadas na emissora de origem, ou em qualquer outra, importa na responsabilidade do pagamento dos direitos autorais de produção e interpretação.

**§ 1º** Quando um programa "ao vivo" for apresentado e gravado simultaneamente, pelo sistema "video-tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, já a sua primeira apresentação na emissora de origem, ou em qualquer outra, será considerada como re-apresentação, para os efeitos deste artigo.

**§ 2º** Para todos os efeitos legais, os direitos artísticos de intérprete serão regulados pela legislação em vigor do direito autoral, até que o Congresso Nacional legisle especificamente sobre a matéria.

**Art. 5º** As emissoras de televisão só poderão fazer a re-apresentação de gravações pelo sistema "video-tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, na proporção de 1/3 (um terço) do período da programação "ao vivo", para as emissoras das capitais do Estado de São Paulo e do Estado da Guanabara, e de 2/3 (dois terços) para as demais.

**Parágrafo único.** As emissoras de televisão deverão fazer constar de sua programação as "re-apresentações" elididas neste artigo mencionando os nomes dos participantes.

**Art. 6º** Quando os programas a serem apresentados nas emissoras de televisão forem feitos e executados por Empresas de Publicidade e ou outras os participantes de tais programas enquadrados na classificação profissional ficarão sujeitos à Legislação que disciplina a profissão de radialistas, bem como ao recolhimento dos descontos corizatórios incidentes sobre os salários para o respectivo Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão. Para tanto, deverá a Empresa produtora do programa estipular expressamente em instrumento de contrato, de trabalho, os nomes dos participantes em cada programa e os salários respectivos, sendo remetida cópia do

menionado contrato de trabalho ao Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão.

**Parágrafo único.** O Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, comprovado o atendimento das obrigações sindicais, expedirá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o " visto" respectivo.

**Art. 7º** Em nenhuma empresa de televisão é permitido o trabalho profissional gratuito, sendo obrigatório o vínculo empregatício.

**Art. 8º** A exibição de filmes estrangeiros nas emissoras de televisão requer a obrigatoriedade de dublagem em português.

**§ 1º** Exceptuam-se desta obrigatoriedade os filmes estrangeiros de reportagens tele-jornalísticas, bem como desenhos animados.

**§ 2º** A obrigatoriedade constante neste artigo entrará em vigor 1 (um) ano após a publicação do presente Decreto.

**Art. 9º** O cômputo das propriedades mencionadas nos artigos anteriores, será feito semanalmente e dentro de cada período aludido no Art. 2º, isto é, das 12 às 15,30 horas, das 15,30 às 19 horas das 19 às 22,30 horas e no horário restante.

**Art. 10.** O tempo destinado a propaganda comercial entre um e outro programa, não poderá exceder de 4 (quatro) minutos de anúncios sob as formas denominadas "Cts", "Slides" ou "jingles" e 4 (quatro) minutos sob a forma de propaganda comercial "ao vivo" através de mensagens, comunicações ou arranjos teatrais.

**Art. 11.** A inobservância do presente Decreto, sujeitará a infratora às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa igual ao valor de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo da reunião; c) suspensão por 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º.** Na reincidência a suspensão poderá ser elevada até o máximo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da infração dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à anterior.

**Art. 12.** Caberá à Comissão Técnica de Rádio zelar pela execução deste Decreto.

**Art. 13.** Os Sindicatos de Trabalhadores de Empresas de Radiodifusão poderão representar à Comissão Técnica de Rádio nos casos de infrações do presente Decreto.

**Art. 14.** Constatado a irregularidade a Comissão Técnica de Rádio emitirá parecer sobre o assunto proposto ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a aplicação da penalidade cabível em cada caso.

**Art. 15.** Das decisões ministeriais caberá pedido de reconsideração ao próprio Ministro desde que as Empresas de Televisão apresentem motivos novos, não considerado no processo, que possam justificar o abrandamento da pena ou a sua extinção.

**Parágrafo único.** O prazo para a interposição do pedido de reconsideração será de três dias, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Alfredo Nasser

consta da resolução tomada e aprovada em reunião da sua Diretoria, realizada a 26 de outubro de 1961.

Brasília, 31 de Janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Ulysses Guimarães

DECRETO N.º 546 — DE 1 DE FEVEREIRO  
DE 1962

Concede à Sud America Terrestre y Marítima S. A. Compañía de Seguros Generales autorização para aumentar o seu capital, no País, e revoga o Decreto n.º 175, de 20 de novembro de 1951, em virtude de missão verificada quanto ao capital social.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal e nos termos do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940 decreta:

**Art. 1º** É concedida à Sud America Terrestre y Marítima S. A. Compañía de Seguros Generales, com sede em Lima, no Peru, autorizada a funcionar na República pelo Decreto número 38.643 de 24 de janeiro de 1956, autorização para aumentar o capital destinado às operações de seguros, no Brasil, de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ ..... 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme deliberação da Junta Extraordinária de Acionistas resolvida em 13 de março de 1961, em sua sede, e não como consta do preictado Decreto n.º 175, ora revogado.

**Art. 2º** A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que venham a vigorar sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Brasília, 1 de fevereiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Ulysses Guimarães.





## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

Apresentado pelo Senhor Senador JARBAS PASSARINHO.

Lido no expediente da sessão de 26/08/77 e publicado no DCN (Seção II) de 27/08/77. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Educação e Cultura.

Em 24/08/78, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 508, de 1978, da Comissão de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 509, de 1978, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Otto Lehmann, pela aprovação do projeto.

Em 30/08/78, sessão das 18,30 horas, foi aprovado em 1º turno.

Em 06/09/78, foi incluído em Ordem do Dia, da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 06/09/78, sessão das 18,30 horas, foi aprovado. A Comissão de Redação.

Em 06/09/78, sessão das 18,30 horas, foi lido o Parecer nº 536/78, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, oferecendo a redação final da matéria.

Em 14/09/78, sessão das 18,30 horas, é incluído em ordem do dia da próxima sessão.

Em 15/09/78, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº Ano 346, de 18/09/78.....



## SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**N.<sup>o</sup> 157, de 1977**

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros — de preferência aos sábados — pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

## **Justificação**

O presente projeto objetiva reparar uma situação que se criou com a edição do Decreto n.º 544, de 1962, que instituiu a dublagem obrigatória dos filmes para televisão. Pelo citado diploma legal, os filmes estrangeiros para televisão passaram a ser dublados em português, fato que representou uma significativa ajuda aos nossos artistas. Uma circunstância, porém, ficou esquecida, a de que, com a medida, os surdos ficariam privados do entendimento dos filmes, uma vez que,

com a dublagem, foram erradicadas as legendas então adotadas para películas estrangeiras.

Tratou-se, realmente, de uma providência que beneficiou a muitos, mas que, em verdade, prejudicou uma coletividade já tão infortunada pela deficiência sensorial que apresenta.

O assunto tem sido alvo de constantes reclamações por parte das Associações de Surdos, sem que, contudo, se tenham alcançado resultados positivos na espécie.

Desta sorte, o projeto que apresentamos supre uma lacuna da lei, recolocando-a segundo a sua es- correita função social, sem discriminações prejudiciais e contrárias ao seu verdadeiro objetivo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1977. —  
**Jarbas Passarinho.**

## **LEGISLACÃO CITADA**

DECRETO N.<sup>o</sup> 544, DE 31 DE JANEIRO DE 1962

**Revoga o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1951, que regula a projecção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão e institui novas normas que passarão a regular a mesma matéria.**

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-77



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 508 e 509, de 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, que “obriga as emissoras de televisão a incluir, nas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português”.

### PARECER Nº 508, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator:** Senador Gustavo Capanema

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, estabelece que as emissoras de televisão deverão incluir em suas programações semanais de filmes estrangeiros — de preferência aos sábados —, pelo menos um filme com legenda em português.

A matéria é disciplinada pelo Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, que regula a projeção de películas cinematográficas através das emissoras de televisão, e cujo artigo 8º institui a obrigatoriedade de que tais filmes sejam dublados para o português.

Na Justificação, reconhece o Autor que “o fato representou uma significativa ajuda aos nossos artistas”. Salienta, porém, que uma circunstância “ficou esquecida, a de que, com a medida, os surdos ficaram privados do entendimento dos filmes, uma vez que, com a dublagem, foram erradicadas as legendas então adotadas para películas estrangeiras”.

Verifica-se, assim, que a proposição supre uma lacuna da norma administrativa, destinando-se a beneficiar larga faixa social — a dos deficientes auditivos, motivo por que recebeu, através do ofício apensado a estes autos os aplausos da Federação Carioca de Surdos-Mudos, entidade Nacional reconhecida de utilidade pública e filiada aos organismos internacionais dos chamados “desportos silenciosos”.

Diante do exposto, e como inexistem óbices quanto aos aspectos da juridicidade e constitucionalidade, nosso Parecer é pela tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1978. — Accioly Filho, Presidente, em exercício — Gustavo Capanema, Relator — Helvídio Nunes — Nelson Carneiro — Cunha Lima — Heitor Dias — Otto Lehmann — Wilson Gonçalves — Osires Teixeira.

### PARECER Nº 509, DE 1978 Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator:** Senador Otto Lehmann

1. O Projeto em exame, da lavra do nobre Senador Jarbas Passarinho, tem por finalidade obrigar as emissoras de televisão a incluir, em suas programações semanais de filmes estrangeiros, pelo menos um filme com legendas em português.

Justificando sua proposição o nobre Senador salienta que “o presente projeto objetiva reparar uma situação que se criou com a edição do Decreto nº 544, de 1962, que instituiu a dublagem obrigatória dos filmes para a televisão”. E continua: “Tratou-se, realmente, de uma providência que beneficiou a muitos, mas que, em verdade, prejudicou uma coletividade já tão infeliz pela deficiência sensorial que apresenta”.

2. Apreciado pela dourada Comissão de Constituição e Justiça, o parecer então exarado reconheceu a inexistência de óbices à tramitação do Projeto.

3. O Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, teve e tem inegável valor, não só por regular a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão como, ainda, por revitalizar uma classe geralmente relegada ao ostracismo, a dos dubladores, ao tornar obrigatória a dublagem em português dos filmes estrangeiros. No entanto, e como bem frisou o ilustre autor do Projeto, “uma circunstância, porém, ficou esquecida, a de que, com a medida, os surdos ficariam privados do entendimento dos filmes, uma vez que, com a dublagem, foram erradicadas as legendas então adotadas para películas estrangeiras”.

A proposição ora examinada objetiva, então, reparar uma injustiça involuntariamente praticada contra os deficientes auditivos.

Pelo seu relevante sentido social, pelo seu inegável intuito humanitário, está a merecer ela os nossos aplausos.

Nossa parecer, solidários que estamos com a nobre iniciativa do ilustre Senador, é pela aprovação do Projeto.

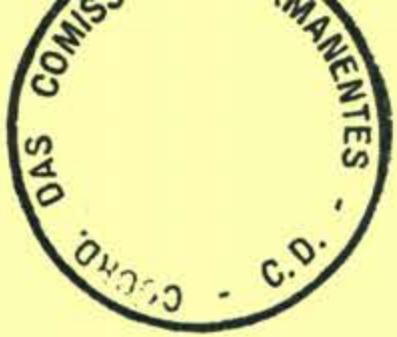
Sala das Comissões, 10 de agosto de 1978. — João Calmon, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Heitor Dias — Cunha Lima — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena — Helvídio Nunes, com voto em separado.

### VOTO EM SEPARADO SO SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES:

Ao solicitar vista do Projeto de Lei nº 157, de 1977, na Comissão de Educação e Cultura, fiz-lo com o propósito de examinar-lhe alguns aspectos que, no mérito, não me pareceram, ao primeiro exame, plenamente justificáveis.

Na verdade, o Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, cuidou no art. 8º, apenas, da obrigatoriedade da dublagem em português nas exibições de filmes estrangeiros nas emissoras de televisão.

Providência salutar sob todos os ângulos, não se lhe pode tacar, todavia, de completa. É que os portadores de deficiência auditiva



— 2 —

va, sobretudo os de surdez completa, que atualmente representam significativo percentual da massa de telespectadores, estão praticamente privados do entendimento dos filmes.

De outra parte, as emissoras de televisão, sem maiores atropelos, estão em condições, materiais e técnicas, para colaborar no aten-

dimento mínimo, conforme pretende o projeto do Senador Jarbas Passarinho, aos que não têm a plenitude da capacidade auditiva.

Acompanho, assim, o parecer do ilustre Senador Otto Lehmann.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1978. — **Helvídio Nunes.**

Publicado no DCN (Seção II) de 25-8-78

Caixa: 210  
Lote: 53  
PL N° 5525/1978  
10



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 536, de 1978 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977.

**Relator: Senador Jarbas Passarinho**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1978. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Helvídio Nunes**.

### ANEXO AO PARECER Nº 536, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977.

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-9-78.



SENADO FEDERAL

PARECER



N.º .....

VOTO EM SEPARADO, NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DO SENHOR SENADOR HELVÍDIO NUNES, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português".

Ao solicitar vista do projeto de lei nº 157, de 1977, na Comissão de Educação e Cultura, fiz-lo com o propósito de examinar-lhe alguns aspectos que, no mérito, não me pareceram, ao primeiro exame, plenamente justificáveis.

Na verdade, o decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, cuidou no art. 8º, apenas, da obrigatoriedade da dublagem em português nas exibições de filmes estrangeiros nas emissoras de televisão.

Providência salutar sob todos os ângulos, não se lhe pode tachar, todavia, de completa. É que os portadores de deficiência auditiva, sobretudo os de surdez completa, que atualmente representam significativo percentual da massa de telespectadores, estão praticamente privados do entendimento dos filmes.

De outra parte, as emissoras de televisão, sem maiores atropelos, estão em condições, materiais e técnicas, para colaborar no atendimento mínimo, conforme pretende o projeto do senador Jarbas Passarinho, aos que não têm a plenitude da capacidade auditiva.

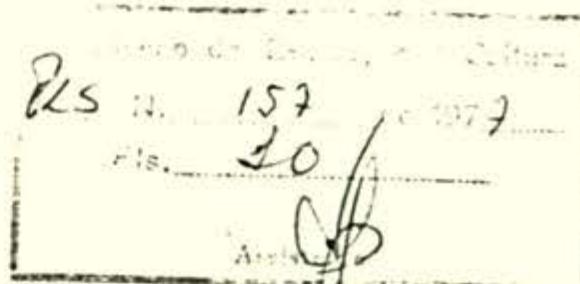
PL 157  
69



Acompanho, assim, o parecer do ilustre senador Otto Lehmann.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de agosto de 1978.

SENADOR HELVÍDIO NUNES.





Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente



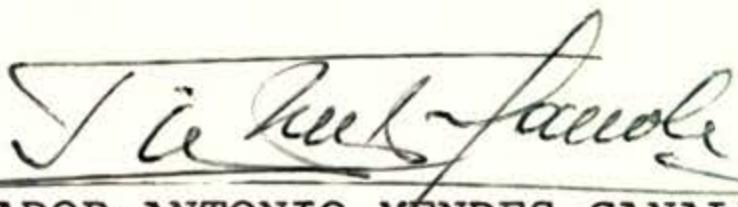
Am| nº 346

Em 18 de setembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, constante dos autógrafos juntos, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ANTONIO MENDES CANALE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
DBS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Arvalo. Em 21.11.78  
Luiz M. Lins

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº. 5.525/78, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português!"

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1978



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 5.525, de 1978

"Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português."

ORIGEM: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **Norberto Schmidt**

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, o projeto ora em exame determina que as emissoras de televisão em todo o País façam incluir, em caráter obrigatório, nas suas programações de filmes estrangeiros – preferencialmente aos sábados –, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do que estabelece o Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962.

A regulamentação da matéria, por sua vez, ficaria por conta do Poder Executivo, que teria um prazo de dois meses para fazê-lo.

No Senado, a proposição foi distribuída a duas Comissões: à de Constituição e Justiça e à de Educação e Cultura, tendo recebido, em ambas, parecer favorável – ensejando a sua aprovação, em dois turnos, por parte do colendo Plenário da Câmara Alta.



Ao ser encaminhada à Câmara dos Deputados, que funcionará, no caso, como câmara revisora, a proposição em apreço está sendo submetida à apreciação de três órgãos técnicos: Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Comunicação, cabendo-nos, nesta última, a honrosa incumbência de Relator.

Na sua bem elaborada Justificação, aduz o ilustre autor do Projeto que, pelo Decreto nº 544, de 1962 – citado no art. 1º – os filmes estrangeiros para televisão passaram a ser dublados em português, o que representou uma valiosa oportunidade profissional para os artistas nacionais.

Por outro lado, é de se convir que uma determinada faixa de telespectadores ficou alijada de apreciar tais programações, ou seja, a classe dos que padecem de deficiência auditiva – o que não parece justo.

Com a legenda em língua vernácula, o problema seria sanado, em atendimento a uma antiga reivindicação da Associação dos Surdos.

A par da liberação do Projeto na área jurídica e educacional, pelos efeitos utilíssimos que terá no campo social, esta Comissão não vê também razões suficientes para impedir a sua aprovação. Pelo contrário, só louva a iniciativa, cuja exequibilidade se reconhece, face aos modernos equipamentos de que dispõe a rede brasileira de telecomunicações.

#### VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, somos pela aprovação, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

todos seus termos, do Projeto nº 5.525, de 1978, originário  
do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1978.

Deputado NORBERTO SCHMIDT

R e l a t o r

/ib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

68  
CDDRC DAS  
SENADORAS 1982

Projeto n.º 5525/78

Do Senado Federal

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações, semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

x x x

O objetivo do projeto é perfeitamente compreensível e razoável. Possibilitaria, uma vez convertido em lei, que pessoas com dificuldades auditivas possam, pelos textos em árabe, intuir-se do enredo dos filmes exibidos na televisão. E como existe a nota restritiva "pelo menos", em nada prejudicaria outras normas legais aplicáveis à matéria e que, à este altura, se encontram vigendo.

Pela Comissão de Educação, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

Brasília, 22-XI-1978

Geraldo Soárez, relator.

Arte o projeto, salvo a  
exclusão com prejuízo do de  
preferência no Decreto n.º 544, de 31 de  
janeiro de 1962", que  
faz referência; à redação



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.525 de 1978

(Do Senado Federal)



Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1978. — Petrônio Portella, Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### DECRETO N.º 544, DE 31 DE JANEIRO DE 1962

Revoga o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão e institui novas normas que passarão a regular a mesma matéria.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, n.º III, do Ato Adicional à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional n.º 4, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão em todo o País.



Art. 2.º Nos horários compreendidos das 12:00 às 15:30 horas, das 15:30 às 19:00 e das 19:00 às 22:30 horas, será permitida a apresentação de 60 (sessenta) minutos de filmes estrangeiros, em cada período. No horário restante, soma dos períodos entre 22:30 e 12:00 horas, será guardada a mesma proporção.

§ 1.º A gravação de programas pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, será considerada como filme para os efeitos deste artigo.

§ 2.º As gravações pelo sistema "video tape", em fita magnética, ou por outros sistemas de programas realizados no estrangeiro, serão computadas como filmes, para os efeitos da proporcionalidade mencionada neste artigo.

§ 3.º Os filmes estrangeiros de reportagens telejornalísticas não serão considerados como programa estrangeiro, para a proporcionalidade aludida neste artigo.

§ 4.º Igualmente, os desenhos animados não serão considerados programas estrangeiros, para a dita proporcionalidade, quando apresentados em programas infantis e fora do horário compreendido entre 19:00 e 22:30 horas.

Art. 3.º As 2:30 horas restantes em cada período especificado no artigo anterior serão preenchidas com programação "ao vivo".

§ 1.º A programação "ao vivo" significa a presença física do intérprete, no momento da transmissão.

§ 2.º Considera-se como programação "ao vivo" a gravação, no Brasil, pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, dos programas aqui realizados.

§ 3.º Ficam as emissoras de televisão com a obrigação de apresentar pelo menos 1 (um) filme nacional por semana, confeccionado para televisão e de duração não inferior a 25 (vinte e cinco) minutos, quando o mesmo for considerado de boa qualidade pelo GEICINE, e não exceder de 50% do preço médio de filmes para televisão, de idêntica categoria.

Art. 4.º As gravações pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, toda vez que reapresentadas na emissora de origem, ou em qualquer outra, importa na responsabilidade do pagamento dos direitos autorais de produção e interpretação.

§ 1.º Quando um programa "ao vivo" for apresentado e gravado simultaneamente, pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, já a sua primeira apresentação na emissora de origem, ou em qualquer outra, será considerada como reapresentação, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º Para todos os efeitos legais, os direitos artísticos de intérprete serão regulados pela legislação em vigor do direito autoral, até que o Congresso Nacional legisle especificamente sobre a matéria.

Art. 5.º As emissoras de televisão só poderão fazer a reapresentação de gravações pelo sistema "video tape", em fita magnética, ou por outros sistemas, na proporção de 1/3 (um terço) do pe-



riodo da programação "ao vivo", para as emissoras das capitais do Estado de São Paulo e do Estado da Guanabara e de 2/3 (dois terços) para as demais.

Parágrafo único. As emissoras de televisão deverão fazer constar de sua programação as "reapresentações" aludidas neste artigo mencionando os nomes dos participantes.

Art. 6.º Quando os programas a serem apresentados nas emissoras de televisão forem feitos e executados por Empresas de Publicidade e/ou outras, os participantes de tais programas enquadrados na classificação profissional ficarão sujeitos à Legislação que disciplina a profissão de radialistas, bem como ao recolhimento dos descontos obrigatórios incidentes sobre os salários para o respectivo Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão. Para tanto, deverá a empresa produtora do programa estipular expressamente, em instrumento de contrato de trabalho, os nomes dos participantes em cada programa e os salários respectivos, sendo remetida cópia do mencionado contrato de trabalho ao Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão.

Parágrafo único. O Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, comprovado o atendimento das obrigações sindicais, expedirá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o "visto" respectivo.

Art. 7.º Em nenhuma empresa de televisão é permitido o trabalho profissional gratuito, sendo obrigatório o vínculo empregatício.

Art. 8.º A exibição de filmes estrangeiros nas emissoras de televisão requer a obrigatoriedade de dublagem em português.

§ 1.º Exetuam-se desta obrigatoriedade os filmes estrangeiros de reportagens telejornalísticas, bem como desenhos animados.

§ 2.º A obrigatoriedade constante neste artigo entrará em vigor 1 (um) ano após a publicação do presente Decreto.

Art. 9.º O cômputo das proporcionalidades, mencionadas nos artigos anteriores, será feito semanalmente e dentro de cada período aludido no art. 2.º, isto é, das 12 às 15:30 horas, das 15:30 às 19 horas, das 19 às 22:30 horas e no horário restante.

Art. 10. O tempo destinado à propaganda comercial entre um e outro programa não poderá exceder de 4 (quatro) minutos de anúncios sob as formas denominadas "Cts", "slides" ou "ingles" e 4 (quatro) minutos sob a forma de propaganda comercial "ao vivo", através de mensagens, comunicações ou arranjos teatrais.

Art. 11. A inobservância do presente Decreto sujeitará a infratora às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa igual ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo da região; c) suspensão por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º Na reincidência a suspensão poderá ser elevada até o máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da infração dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à anterior.

Art. 12. Caberá à Comissão Técnica de Rádio zelar pela execução deste Decreto.

Art. 13. Os Sindicatos de Trabalhadores de Empresas de Radiodifusão poderão representar a Comissão Técnica de Rádio nos casos de infrações do presente Decreto.

Art. 14. Constatada a irregularidade a Comissão Técnica de Rádio emitirá parecer sobre o assunto propondo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a aplicação da penalidade cabível em cada caso.

Art. 15. Das decisões ministeriais caberá pedido de reconsideração ao próprio Ministro desde que as Empresas de Televisão apresentem motivos novos, não considerados no processo, que possam justificar o abrandamento da pena ou a sua extinção.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do pedido de reconsideração será de três dias a contar da data da publicação da decisão no **Diário Oficial**.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1962; 141.<sup>º</sup> da Independência e 74.<sup>º</sup> da República. — **TANCREDO NEVES — Alfredo Nasser.**



COM OS CUMPRIMENTOS DO  
SENADOR JARBAS PASSARINHO

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.525 de 1978

(Do Senado Federal)

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Comunicação.)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, e preferência aos sábados, pelo menos 1 (um) filme com legenda em português, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 544, de 31 de janeiro de 1962.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1978. — Petrônio Portella,  
Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### DECRETO N.º 544, DE 31 DE JANEIRO DE 1962

Revoga o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão e institui novas normas que passarão a regular a mesma matéria.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, n.º III, do Ato Adicional à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional n.º 4, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, que regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão em todo o país.

JE 4/11-8-

# VIDE ART. 8º

- 3 -

Lote: 53  
PL Nº 5525/1978  
Caixa: 210  
24

ríodo da programação "ao vivo", para as emissoras das capitais do Estado de São Paulo e do Estado da Guanabara e de 2/3 (dois terços) para as demais.

Parágrafo único. As emissoras de televisão deverão fazer constar de sua programação as "reapresentações" aludidas neste artigo mencionando os nomes dos participantes.

Art. 6º Quando os programas a serem apresentados nas emissoras de televisão forem feitos e executados por Empresas de Publicidade e/ou outras, os participantes de tais programas enquadrados na classificação profissional ficarão sujeitos à Legislação que disciplina a profissão de radialistas, bem como ao recolhimento dos descontos obrigatórios incidentes sobre os salários para o respectivo Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão. Para tanto, deverá a empresa produtora do programa estipular expressamente, em instrumento de contrato de trabalho, os nomes dos participantes em cada programa e os salários respectivos, sendo remetida cópia do mencionado contrato de trabalho ao Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão.

Parágrafo único. O Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, comprovado o atendimento das obrigações sindicais, expedirá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o "visto" respectivo.

Art. 7º Em nenhuma empresa de televisão é permitido o trabalho profissional gratuito, sendo obrigatório o vínculo empregatício.

Art. 8º A exibição de filmes estrangeiros nas emissoras de televisão requer a obrigatoriedade de dublagem em português.

§ 1º Exetuam-se desta obrigatoriedade os filmes estrangeiros de reportagens telejornalísticas, bem como desenhos animados.

§ 2º A obrigatoriedade constante neste artigo entrará em vigor 1 (um) ano após a publicação do presente Decreto.

Art. 9º O cômputo das proporcionalidades, mencionadas nos artigos anteriores, será feito semanalmente e dentro de cada período aludido no art. 2º, isto é, das 12 às 15:30 horas, das 15:30 às 19 horas, das 19 às 22:30 horas e no horário restante.

Art. 10. O tempo destinado à propaganda comercial entre um e outro programa não poderá exceder de 4 (quatro) minutos de anúncios sob as formas denominadas "Cts", "slides" ou "jingles" e 4 (quatro) minutos sob a forma de propaganda comercial "ao vivo", através de mensagens, comunicações ou arranjos teatrais.

Art. 11. A inobservância do presente Decreto sujeitará a infratora às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa igual ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo da região; c) suspensão por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Na reincidência a suspensão poderá ser elevada até o máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da infração dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à anterior.



Art. 2.º Nos horários compreendidos das 12:00 às 15:30 horas, das 15:30 às 19:00 e das 19:00 às 22:30 horas, será permitida a apresentação de 60 (sessenta) minutos de filmes estrangeiros, em cada período. No horário restante, soma dos períodos entre 22:30 e 12:00 horas, será guardada a mesma proporção.

§ 1.º A gravação de programas pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, será considerada como filme para os efeitos deste artigo.

§ 2.º As gravações pelo sistema "video tape", em fita magnética, ou por outros sistemas de programas realizados no estrangeiro, serão computadas como filmes, para os efeitos da proporcionalidade mencionada neste artigo.

§ 3.º Os filmes estrangeiros de reportagens telejornalísticas não serão considerados como programa estrangeiro, para a proporcionalidade aludida neste artigo.

§ 4.º Igualmente, os desenhos animados não serão considerados programas estrangeiros, para a dita proporcionalidade, quando apresentados em programas infantis e fora do horário compreendido entre 19:00 e 22:30 horas.

Art. 3.º As 2:30 horas restantes em cada período especificado no artigo anterior serão preenchidas com programação "ao vivo".

§ 1.º A programação "ao vivo" significa a presença física do intérprete, no momento da transmissão.

§ 2.º Considera-se como programação "ao vivo" a gravação, no Brasil, pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, dos programas aqui realizados.

§ 3.º Ficam as emissoras de televisão com a obrigação de apresentar pelo menos 1 (um) filme nacional por semana, confeccionado para televisão e de duração não inferior a 25 (vinte e cinco) minutos, quando o mesmo for considerado de boa qualidade pelo GEICINE, e não exceder de 50% do preço médio de filmes para televisão, de idêntica categoria.

Art. 4.º As gravações pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, toda vez que reapresentadas na emissora de origem, ou em qualquer outra, importa na responsabilidade do pagamento dos direitos autorais de produção e interpretação.

§ 1.º Quando um programa "ao vivo" for apresentado e gravado simultaneamente, pelo sistema "video tape" em fita magnética, ou por outros sistemas, já a sua primeira apresentação na emissora de origem, ou em qualquer outra, será considerada como reapresentação, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º Para todos os efeitos legais, os direitos artísticos de intérprete serão regulados pela legislação em vigor do direito autoral, até que o Congresso Nacional legisle especificamente sobre a matéria.

Art. 5.º As emissoras de televisão só poderão fazer a reapresentação de gravações pelo sistema "video tape", em fita magnética, ou por outros sistemas, na proporção de 1/3 (um terço) do pe-





- 4 -

Art. 12. Caberá à Comissão Técnica de Rádio zelar pela execução deste Decreto.

Art. 13. Os Sindicatos de Trabalhadores de Empresas de Radiodifusão poderão representar a Comissão Técnica de Rádio nos casos de infrações do presente Decreto.

Art. 14. Constatada a irregularidade a Comissão Técnica de Rádio emitirá parecer sobre o assunto propondo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a aplicação da penalidade cabível em cada caso.

Art. 15. Das decisões ministeriais caberá pedido de reconsideração ao próprio Ministro desde que as Empresas de Televisão apresentem motivos novos, não considerados no processo, que possam justificar o abrandamento da pena ou a sua extinção.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do pedido de reconsideração será de três dias a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1962; 141.<sup>o</sup> da Independência e 74.<sup>o</sup> da República. — **TANCREDO NEVES — Alfredo Nasser.**

Caixa: 210

Lote: 53  
PL N° 5525/1978

25



Avula. Em 23.11.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.525, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.525-A, de 1978



Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País, obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de novembro de 1978.

*D. J. M. R. S.*  
PRESIDENTE  
*J. S. C.*  
Relator  
*E. S. M.*

Proc.



Brasília, 2<sup>o</sup> de novembro de 1978

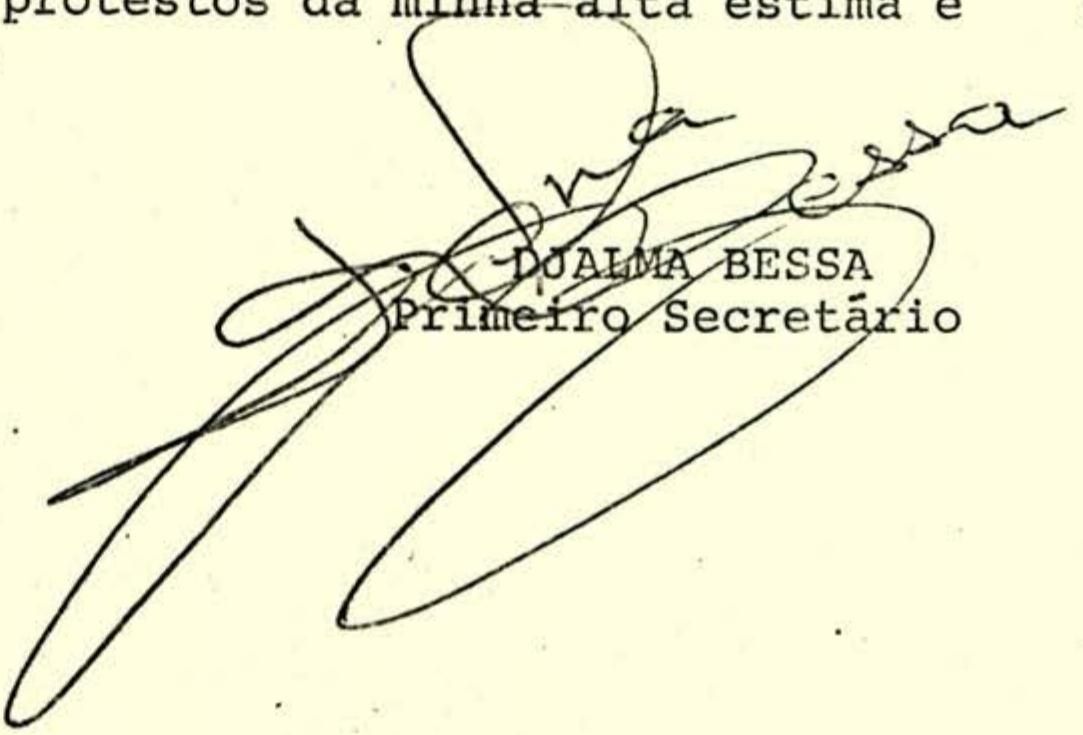
Nº 371

Encaminha Projeto de Lei  
nº 5.525-A, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.525-A, de 1978, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português", o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados, salvo a expressão "sem prejuízo do disposto no Decreto 544, de 31 de janeiro de 1962", que foi rejeitado em razão de destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
JOALMA BESSA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

PwC

PL. 5525-A/78

Senado



Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme pelo menos, com legenda em português.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1978.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be "Almirante", is written over the text of the last two articles.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO INOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.525

de 1978

AUTOR

EMENTA

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

SENADO FEDERAL  
(Sen. Jarbas Passarinho)  
(PLS 157/77)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Comunicação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

22.09.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 23.09.78, pag. 8511, col. 01

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

21.11.78 Aprovado requerimento do Dep. Ruy Bacelar, na qualidade de líder da ARENA, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN 22.11.78, pag. 10384, col. 02.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

21.11.78 Distribuído ao relator, Dep. NORBERTO SCHMIDT.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

22.11.78 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE.

DCN

VIDE VERSO



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Comunicação.

(PL 5.525/78)

DCN

PLENÁRIO

22.11.78

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. TARCÍSIO DELGADO, para emitir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. AUGUSTO TREIN, para emitir parecer em substituição à Comissão de Educação e Cultura, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. FLORIM COUTINHO, para emitir parecer em substituição à Comissão de Comunicação, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Augusto Trein, na qualidade de líder da ARENA, solicitando destaque para a votação das expressões "sem prejuízo do disposto no Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962", constantes do art. 1º do Projeto.

Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.

Em votação a matéria destacada: REJEITADA.

Vai à Redação Final.

DCN 23.11.78, pag. 10411, col. 02.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.11.78

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

23.11.78

Aprovada a Redação Final.

VAI À SENADO FEDERAL.

(PL 5.525-A/78)

DCN



22.11.78 Pela Redação n.º 371 de 27.11.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A. L. S. M. N. D.  
Luis Alvaro

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº. 5.525/78, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português!"

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1978

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 DEZ 1423 R 011882

- 6 DEZ 1422 R 011882

COORD. DE COMUNICAÇÕES

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5521/58



**PROCESSO N.º**

11.882 / 78

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/536/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 6 DEZ 1423 R 011882

COORD. DE COMUNICAÇÕES

pm/ N° 536

Em 05 de dezembro de 1978

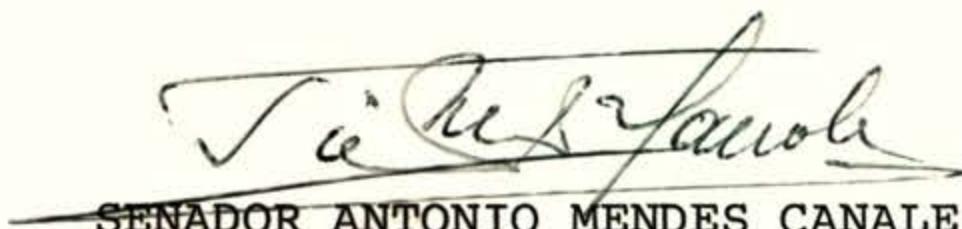


Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar, ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou a emenda substitutiva dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei (nºs 157, no Senado Federal, e 5.525-A, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme pelo menos, com legenda em português".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/

CAMARA DOS DEPUTADOS

A Moss.

Em 06/12/78

1º Secretário

Arguine - sl.

11.12.78

dois Paes offono m. do Olveira  
Secretario - General da mesa

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 16 03 2000 005383

COORDENACAO DE COMUNICACOES  
PROTÓCOLA GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROCESSO N.º**

5383 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/125/79

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 16 03 2000 005383

COORDENACAO DE COMUNICACOES  
PROTÓCOLO GERAL

pm|No 125

Em 13 de março de 1979



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênciia, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, (nº 5.525-A, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

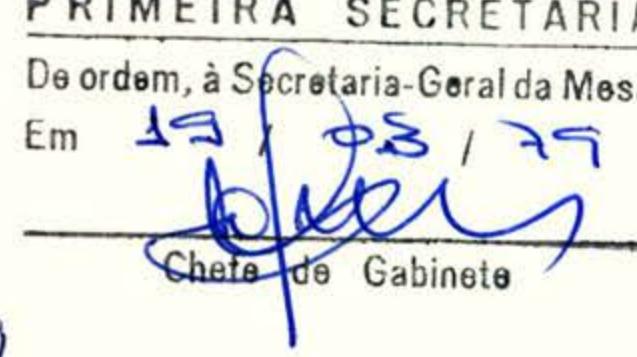
A Sua Excelênciia o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

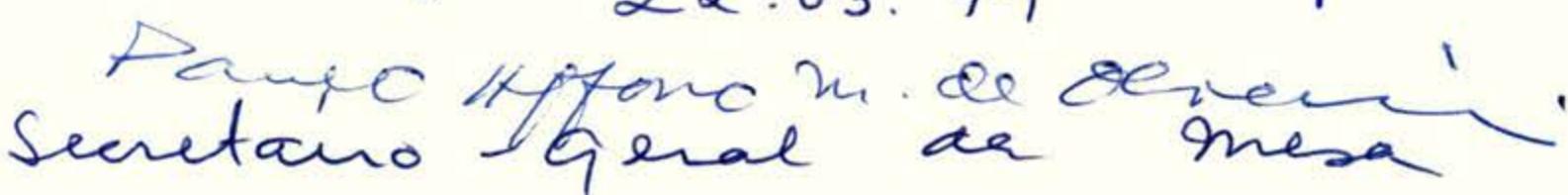
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 19/03/79

  
Chefe de Gabinete

Arquivar - SL

22.03.79

  
Danilo Kijano M. de Oliveira  
Secretário Geral da Mesa



Senado  
Em 7 de 77  
Brasília

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1978  
SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente



Aviso nº 489 -SUPAR/78.

Em 07 de dezembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Golbery do Couto e Silva*  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTONIO MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASILIA - DF.



MENSAGEM N° 493

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978.



LEI N° 6.606, de 07 de dezembro de 1978.

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978;  
157º da Independência e 90º da República.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ANEXAR AO PL 5.525/78

Redações

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 5 525/78.  
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 27/10/78

MARCO MACIEL

Presidente

Copie-se à Coordenação das Comissões Permanentes. Em 27.10.78.

Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec.-gral da Mesa.

RIO, 18.10.78.

Meu bom presidente da Câmara dos Deputados.

*J. Meto*

Em nome de 180.000 surdos brasileiros, peço a fineza de V.Exa. para que o Projeto de Lei número 5525/78, dessa Câmara, seja aprovado.

Após a confirmação, gostaria muito de obter a minuta.

Muito obrigado pela atenção.



*J. Laviola*  
José Carlos Laviola  
Assessor da Presidência da Federação Carioca de Surdos-Mudos

DIVISÃO DE PENHORES:-

AVENIDA RIO BRANCO, 174 - 10.<sup>º</sup> ANDAR  
CEP. 20.040 CENTRO - RIO DE JANEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
20 OUT 78

Lote: 53

Caixa: 210

PL Nº 5525/1978

44

GABINETE DO PRESIDENTE



RIO DE JANEIRO

## Surdos lutam pelo direito de acompanhar programas na tvé



Laviola quer tevê aberta para surdos do país.

Instituto Azougue

No dia 29 de maio, no Congresso Nacional, o Senador Jarbas Passarinho (Arena, Pará) subia à tribuna para falar por uma minoria silenciosa. Discursava em nome de cento e oitenta mil surdos brasileiros. O apelo: a atenção das emissoras de televisão para com esse público que, apesar da deficiência auditiva, também tem direito ao lazer. A solução: o projeto de lei — em tramitação desde setembro de 1977 — que obriga as emissoras a incluírem, em suas programações semanais, um filme com legenda em português. Em suas argumentações, Passarinho fez questão de frisar que não era sua intenção prejudicar os dubladores. "Não há prejuízo palpável para os trabalhadores brasileiros. Recorde-se que os líderes sindicais da área já se mostraram a favor." Como ficou claro na exposição de motivos do projeto, o que se pretende é reparar uma situação criada com a edição do Decreto n.º 544, de 1962, que instituiu a dublagem obrigatória dos filmes para a televisão. Uma medida que realmente beneficiou a esmagadora maioria dos telespectadores, mas que também prejudicou uma coletividade normalmente marginalizada em decorrência da deficiência que apresentam.

**Argumentos.** No Rio de Janeiro, José Carlos Laviola, 36 anos, funcionário da Caixa Econômica Federal, autor da campanha que originou o projeto, também tem o que dizer. Ex-presidente do Conselho

Deliberativo da Associação Brasileira de Surdos-Mudos, ele reconhece que é uma luta difícil em que muitas firmas comerciais e bancos não dão sua cooperação em virtude da lei que introduziu a dublagem na televisão brasileira. E, como isso não bastasse, ainda existe o problema da compensação financeira. Mas, apesar de estar consciente de que representa uma minoria — são apenas quatro por cento dos telespectadores brasileiros —, continua a acreditar que o dia da vitória está perto. Seu argumento: "Se nos Estados Unidos e Europa já funcionam simultaneamente a dublagem e as legendas, por que não podemos esperar que o Brasil também adote este sistema?" Surdo desde os ~~dezesseis~~ <sup>UM ANO E OITO MÊS</sup> de idade, Laviola reconhece as suas limitações, mas contesta a falta de preocupação das pessoas normais para com os deficientes. "Eu comprehendo perfeitamente o que uma pessoa fala através da leitura labial, no entanto, estas nem sempre têm a consideração de falar olhando de frente para mim." Com este exemplo ele quer mostrar que até mesmo a programação nacional é de difícil compreensão para os surdos, já que numerosas cenas são gravadas com o ator de perfil ou mesmo andando. "Até mesmo os noticiosos. Muitas vezes o locutor fala em off." Pára, pensa e depois conclui: "O que resta é a esperança de se conseguir a exibição, pelo menos uma vez por semana, de um filme com legenda." (Suzana Tebet/Rio de Janeiro)

UM ANO  
E OITO  
MÊS DE  
IDADE



# Federação Carioca de Surdos-Mudos

(Entidade Nacional Desportiva Silenciosa)



Reconhecida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS e  
CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Filiado ao COMITÉ INTERNATIONAL DES SPORTS SILENCIEUX  
e ao COMITÉ PANAMERICANO DESPORTIVO SILENCIOSO (COPANDES)

Fundada em 20 de Janeiro de 1959

Sede Própria: Praça Tiradentes, 9 - 10º andar - S/ 1007 — Rio de Janeiro — Brasil

RIO DE JANEIRO, 01.11.1978.

ILMO.SR.PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

70160 BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente.

A Secretaria, para  
o encargo de juntar  
ao respectivo processo

Anexa, a carta respondida pelo dr. Hélio Dutra, conceituado Chefe do Gabinete do Presidente desta Câmara, ao qual agradeço muito e, na oportunidade, apelo a V.Exa. à compreensão do problema dos surdos, que, no nosso amado País, somam a aproximadamente 180.000 pessoas.

Dai, mais que justa, a nosso ver, a aprovação do Projeto de Lei desta Câmara sob o nº. 5525/78, de 18.09.78.

*Joseeeeeee*  
JOSE CARLOS LAVIOLA  
Assessor da Presidência



Brasília, 25 de outubro de 1 978

Ilmo. Sr.

José Carlos Laviola

Assessor da Presidência da Federação Carioca de Surdos-Mudos  
Divisão de Penhores

Avenida Rio Branco, 174 -- 10º andar  
20.040 - Rio de Janeiro - RJ

Senhor Assessor,

De ordem do senhor Deputado Marco Maciel, Presidente da Câmara dos Deputados, e em atenção ao seu expediente datado de 18 do corrente, informo a V.Sa. que o Projeto de Lei nº 5.525/78, do Senado Federal, que "obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português" encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, pendente de parecer.

Esclareço a V.Sa. que o senhor Presidente determinou a anexação do seu expediente ao processo a que se refere aquele projeto.

Cordiais saudações

*Julio Dutra*  
HELIO DUTRA

Chefe do Gabinete

RIO, 18.10.78.

Meu bom presidente da Câmara dos Deputados. *[Signature]*

Em nome de 180.000 surdos brasileiros, peço a fineza de V.Exa. para que o Projeto de Lei número 5525/78, dessa Câmara, seja aprovado.

Após a confirmação, gostaria muito de obter a minuta.

Muito obrigado pela atenção.

*José Carlos Laviola*  
Assessor da Presidência da Federação Carioca de Surdos-Mudos

DIVISÃO DE PENHORES:-  
AVENIDA RIO BRANCO, 174 - 10.<sup>o</sup> ANDAR  
CEP. 20.040 CENTRO - RIO DE JANEIRO



## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: